

CRIAÇÃO DE VARAS DO IDOSO – UMA NECESSIDADE HUMANISTA IMEDIATA PARA O PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO CEARÁ

Adriana Leal Maia¹

RESUMO

Neste trabalho, demonstram-se, em linhas gerais, o envelhecimento populacional, o idoso e suas expectativas e a importância do reconhecimento dessa realidade como forma de o Poder Judiciário se preparar estruturalmente para uma melhor gestão dos serviços prestados ao seu público. Discute-se o conceito de *acesso à Justiça* da forma mais elementar à mais efetiva, ou seja, desde a localização da sede do fórum, o conforto dos balcões de atendimento e a preparação dos servidores até a marcha processual de forma mais célere e efetiva. Analisa-se a necessidade da implantação de Varas Federais especializadas nas causas propostas por pessoas com idade superior a 60 anos, buscando o confronto entre a exigência legal da celeridade e prioridade processual, como um dos direitos previstos no Estatuto do Idoso, e a estrutura da Justiça Federal do Ceará. Apontam-se os diversos problemas enfrentados na busca da efetividade da tutela jurisdicional, em especial o demorado processamento dos feitos, o que levou o Poder Público à criação dos Juizados Especiais ou de Pequenas Causas, em um esforço criativo de reestruturação da máquina judiciária, mas que não atende às causas mais complexas e de valor econômico superior a sessenta salários mínimos.

Considerando o grau de complexidade acerca da velhice, bem como da dificuldade de se oferecer um serviço público de qualidade ao idoso, conclui-se que o caminho para a construção de um Judiciário

digno de toda a credibilidade é a sensibilização dos agentes públicos para o reconhecimento de que os usuários da Justiça Federal são, em sua maioria, idosos e, como tais, possuem garantias de tratamento diferenciado no ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: envelhecimento populacional, Estatuto do Idoso, acesso à Justiça.

INTRODUÇÃO

A título de definição do assunto, cuidar-se-á de demonstrar a premência de se fazer cumprir o Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741/2003 e Lei nº 10.173/2001, no que se refere à especialidade de tratamento e à prioridade no processamento e julgamento das causas de valor econômico superior a sessenta salários mínimos propostas por pessoas idosas na Justiça Federal do Ceará.

Dando prosseguimento à delimitação do assunto, verificou-se que o Poder Judiciário Federal do Estado do Ceará não possui, em sua estrutura organizacional, uma serventia exclusiva de atendimento à pessoa maior de 60 anos, embora o Estatuto do Idoso preveja, expressamente, a possibilidade da criação de varas especializadas e exclusivas para as causas que envolvam pessoas idosas. O legislador atendeu ao princípio constitucional da compensação, inserido em diversos dispositivos, ao proteger o cidadão com necessidades especiais.

O atual modelo de serventia judicial na Seção Judiciária do Ceará queda-se obsoleto na medida em que não se preparou para se adequar às mudanças introduzidas pela nova legislação.

É assunto corrente na mídia que o Brasil não cuida ou mesmo respeita seus idosos, não os coloca em situação de igualdade com a

chamada *população ativa* nem oferece tratamento especial pela sua condição, não sendo matéria na pauta das políticas públicas.

Pesquisas em todo o mundo demonstram que a população está vivendo mais e envelhecendo mais tarde, causando um aumento populacional nunca antes visto, não sendo diferente no Brasil, o que obriga o Judiciário a enfrentar o desafio de reinventar o modelo de gestão nas serventias judiciais de modo a ser mais eficaz e eficiente na prestação do serviço jurisdicional a esse público.

A população envelhece, mas também se permite ser mais conscienciosa de seus direitos enquanto cidadã. A globalização, sem dúvida, gerou aumento na quantidade e qualidade das informações postas à disposição de todos, através da alta tecnologia empregada aos meios de comunicação, sendo fácil constatar que, com melhor acesso, aumentou o consumo de produtos como televisores, computadores domésticos, canais abertos e, principalmente, internet. Consequentemente, os idosos estão mais socializados em suas atividades e passam a ser mais exigentes, na medida em que se conscientizam do seu papel enquanto mercado de consumo.

Nesse contexto, a busca pelos direitos dos idosos no Judiciário cresceu, surgindo como preocupação o debate das seguintes questões: como conciliar a prioridade de tratamento que deve ser dada ao idoso, por expressa exigência legal, com a demorada prestação jurisdicional? Como atender digna e diferenciadamente o jurisdicionado pela condição especial de idoso com as atuais estruturas organizacional e física das Varas Federais da Seção Judiciária do Ceará? Como sensibilizar os servidores para essa realidade, para as necessidades desse público?

Pensando nessa problemática — de grande relevância social frente às muitas questões, em sua maioria, previdenciárias, postas em juízo — é que se pretende demonstrar a urgente implantação de uma

ou mais varas especializadas em ações propostas por pessoas maiores de 60 anos e cujo valor econômico da causa ultrapasse sessenta salários mínimos, de modo que não interfira na competência dos Juizados Especiais Federais, cuja demanda já ultrapassa as condições estruturais, comprometendo, inclusive, a essência do modelo: a rápida solução de litígios de menor relevância econômica.

Tornou-se premente humanizar a relação entre os usuários e os agentes públicos do Poder Judiciário Federal, uma vez que as ações propostas envolvem bens muito além dos materiais. As angústias das pessoas idosas quando percebem o quão demorado é o processo judicial e quão longínqua é a efetividade do seu direito, mesmo quando reconhecido legitimamente e de forma definitiva, leva ao descrédito da instituição na medida em que o acesso à Justiça, direito consagrado constitucionalmente, não é real.

Assim, a intenção é demonstrar, por meio de material didático e questionários junto aos servidores da Seção Judiciária do Ceará, que a especialização da Vara do Idoso se tornou urgente frente aos fatos sociais em torno da questão do tratamento do idoso no Brasil e especialmente no Estado do Ceará.

Objetivamente se buscará estabelecer os fatores de caráter administrativo e judicial que possibilitem ao jurisdicionado idoso, maior de 60 anos, um atendimento com conforto e prioridade quando ingressar com uma ação judicial na Justiça Federal do Ceará; explicar a necessidade de atenção especial ao público idoso apontando uma melhor otimização da estrutura física da Vara, em obediência ao Estatuto do Idoso; e indicar a necessidade de capacitação dos servidores, o que possibilitará maior qualidade no atendimento aos idosos.

A pesquisa bibliográfica, como método de análise das teorias que foram desenvolvidas por diferentes autores que possuem proximidade

com o tema escolhido, incluindo-se artigos e monografias, será um dos tipos de pesquisa. Serão visitadas obras que tratam do tema da velhice, tendo Simone de Beauvoir como referência principal, inclusive dos demais autores, visto que seu livro *A Velhice*, publicado pela primeira vez em 1970, já denunciava a “conspiração do silêncio” ou o descaso com que era tratada a velhice naquela época.

Como pesquisa documental, primeiro passo de qualquer pesquisa científica, foram utilizadas como fontes primárias a Constituição Federal, a Lei nº 10.173/2001, o Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741/2003 —, a Lei nº 10.259/2001 e os dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Justiça Federal do Ceará.

Alguns autores, em especial aqueles que cuidam das leis previdenciárias, como Wladimir Novaes Martinez, comentam o Estatuto do Idoso e o consideram norma programática, ou seja, de eficácia contida, posto ser necessária uma adequação do Poder Público às exigências da lei. O autor inclusive critica a aposição do verbo *poderá* no enunciado do art. 70, que faculta ao Poder Público a criação de varas exclusivas dos idosos, quando se esperava que o legislador fosse mais eloquente na imperatividade colocada.

Serão utilizados alguns subsídios coletados em sítios governamentais, em especial os que trazem pesquisas com indicadores estatísticos, como o IBGE, com o fim de demonstrar a importância do reconhecimento dos direitos dos idosos frente ao atual contingente desse público-usuário da Justiça Federal.

A pesquisa de campo terá uma abordagem quantitativa, com um método formal, objetivo e sistemático, através de questionário diretivo, segundo o qual os dados coletados junto ao público respondente demonstrarão um panorama da situação mais ampla do fenômeno estudado, ou seja, o tratamento dispensado aos idosos enquanto

usuários dos serviços prestados pelo Judiciário Federal, permitindo uma generalização do resultado para toda a Justiça do Ceará.

1 A VELHICE: DESAFIOS E CONQUISTAS

O que define o sentido e o valor da velhice é o sentido atribuído pelos homens à existência, é o seu sistema global de valores. E vice-versa: segundo a maneira pela qual se comporta para com seus velhos, a sociedade desvenda, sem equívocos, a verdade — tantas vezes cuidadosamente mascarada — de seus princípios e de seus fins.

BEAUVOIR, Simone de (1909–1986).

1.1 Novas Imagens do Idoso

O século passado foi considerado o século da terceira idade, por ter registrado o maior número de pessoas com 60 anos ou mais, fato sem precedentes na história. A sociedade contemporânea, em suas esferas pública e privada, viu-se desafiada a responder rapidamente, em termos qualitativos e quantitativos, às novas demandas geradas para o século XXI. Mas cabe a indagação: por que 60 anos é o marco para se definir a pessoa idosa? Assim o considerou a Organização das Nações Unidas (ONU) porque é em torno dessa idade que se acentuam as transformações biológicas típicas da terceira fase da vida. Complementa Mascaro² que é nesse momento que acontece o desengajamento do mundo do trabalho, ou seja, a aposentadoria, e também o descompromisso com alguns papéis.

Entretanto, o fator etário não é livre de críticas, porque — em uma sociedade bombardeada por inovações tecnológicas na medicina, na cosmética, no culto ao corpo, onde se alardeia o prolongamento da juventude —, não é aceitável afirmar que indivíduos de diferentes lugares e de diferentes épocas sejam homogêneos, em razão da idade cronológica.

Beauvoir³ denuncia que a atitude da sociedade para com os velhos é ambígua. Geralmente, afirma a autora, a sociedade não encara a velhice como uma fase da vida nitidamente marcada. Com os adolescentes, a crise da puberdade permite traçar uma linha de demarcação para a vida adulta, que só começaria aos 18 anos ou 21 anos, no momento em que os jovens são admitidos na sociedade dos homens, através de vários atos obrigatórios à vida civil. Conclui Beauvoir que não se encontram, em parte alguma, “ritos de passagem” que estabeleçam um novo *status* ao homem velho.

Atualmente muitos conceitos sobre o idoso têm se tornado alvo de polêmica na sociedade moderna. Para Nahas⁴, modernamente o envelhecimento humano é definido como um processo gradual, universal e irreversível, que se acelera na maturidade e que provoca uma perda funcional progressiva no organismo. Segundo o autor, não se podem negar as mudanças físicas, psicológicas e biológicas ocorridas no processo do envelhecimento. Entretanto, seria um grande equívoco considerar essas transformações como obstáculos capazes de inabilitar o idoso total ou parcialmente.

Temas relacionados à velhice, como o conceito, as leis que concedem aos idosos algumas prerrogativas, a saúde e a atividade física, vêm sendo alvo de grandes debates em todo o mundo, resultando numa maior reflexão da sociedade sobre o modo de ver e tratar a pessoa idosa.

No Brasil, em 1994, a Lei nº 8.842, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso (PNI), foi criada com o objetivo de assegurar os direitos sociais da pessoa idosa e tendo como órgão controlador o Conselho Nacional do Idoso.

Seguindo a tendência mundial, a sociedade brasileira passou a considerar preocupante o tratamento dispensado aos idosos no Brasil, levando o Poder Legislativo a inserir no direito positivo, de forma

mais expressa que a PNI, leis que viessem amparar alguns dos direitos sociais já garantidos constitucionalmente: a Lei nº 10.173/2001 e a Lei nº 10.741/2003.

Promovem-se com a Lei nº 10.741, denominada *Estatuto do Idoso*, grandes expectativas em torno do lugar a ser ocupado pelo idoso na sociedade, muito embora a lei tenha sobrevivido após o Estatuto da Mulher Casada, as normas de proteção aos animais e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O legislador veio alertar o que parecia não ser o óbvio: que o idoso é ser humano e, como tal, goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. É a dicção do art. 2º do Estatuto!

2 ACESSO À JUSTIÇA

*Os juízes de uma nação não são, como dissemos,
mais do que a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres
inanimados que não podem moderar sua força nem seu
vigor.*

MONTESQUIEU, *apud* Paulo César Carneiro⁵.

2.1 Conceito

Segundo Mauro Cappelletti⁶, a expressão *acesso à Justiça* é de difícil definição, mas possui duas finalidades básicas do sistema jurídico — “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”. A primeira finalidade, afirma o autor, a de que o sistema deve ser igualmente acessível a todos; a segunda, a de que o sistema deve produzir resultados que sejam “individual e socialmente justos”.

Até bem recentemente, ainda segundo o jurista italiano, o estudo jurídico era dissociado da realidade do sistema judiciário, na medida em

que alguns fatores, tais como diferenças entre os litigantes no acesso prático do sistema ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio, não eram considerados como problemas.

Progressivamente, percebe-se uma transformação da concepção do que seria acesso à Justiça de forma efetiva. Isso ocorreu em virtude do alargamento do conceito de *direitos humanos* ao assumir um caráter mais coletivo que individual. Os novos direitos, definidos como *sociais*, como o direito ao trabalho, à educação, à segurança material, à dignidade da pessoa humana, passaram a exigir uma atuação positiva do Estado.

De fato, Cappelletti e Garth reconhecem:

[...] que o direito ao acesso efetivo é de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos⁷.

Identificar, portanto, os obstáculos ao acesso efetivo à Justiça é o primeiro passo para se buscar os mecanismos, de que fala Cappelletti, para a efetiva reivindicação dos direitos no sistema judiciário do Brasil.

2.2 O Acesso à Justiça na Justiça Federal

As demandas judiciais que tramitam na Justiça Federal possuem, como partes, as pessoas físicas ou jurídicas e o Poder Público. Entendam-se como Poder Público, tanto na qualidade de autor ou réu ou assistente, as entidades autárquicas, empresas públicas e a União Federal, inclusive os órgãos da administração direta.

Exemplificando as diferenças entre os litigantes no acesso

prático do sistema, apontadas por Cappelletti, a Fazenda Pública tem a prerrogativa do prazo, no mínimo, em dobro para se manifestar no processo; possui quadro próprio de advogados, selecionados através de concurso público de alta concorrência, pagos pelos cofres públicos na defesa dos interesses da entidade que representam, inclusive com previsão de falta funcional, caso haja prática desidiosa; os pagamentos dos seus débitos são feitos através do precatório, mecanismo previsto no art. 100 da Constituição Federal. Verifica-se, de plano, uma desigualdade de peso, mesmo que aparente, por haver interesse público envolvido, não sendo, portanto, privilégios, mas prerrogativas em defesa da própria sociedade e do Estado.

Os principais obstáculos ao acesso efetivo à Justiça, enfrentados especialmente pelos que demandam em face do Poder Público, são, segundo Cappelletti, o alto custo com a contratação de advogados e com as despesas processuais; o tempo, este como principal inimigo dos autores idosos e dos mais necessitados; as possibilidades das partes, na feliz expressão utilizada pelo Professor Marc Galanter, citado por Cappelletti⁸, na “noção de que algumas espécies de litigantes gozam de uma gama de vantagens estratégicas”; e o “temor do tribunal”, caracterizado por procedimentos complicados, formalismo muitas vezes em demasia, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, “figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho”.

Cappelletti conclui que, ao se examinar as barreiras ao acesso à Justiça, revela-se um padrão:

Os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses⁹.

O magistrado federal cearense Luís Praxedes¹⁰ relata, no capítulo sobre o acesso à Justiça, uma crítica na mesma linha de pensamento de Heleno Cláudio Fragoso sobre a realidade da relação dos pobres com o aparelho institucional da Justiça:

Assinalei que o Poder Judiciário pode e deve ser criticado. E que estamos mal-habitados a uma autêntica sacralização da Justiça, pela qual os advogados são, talvez, os maiores responsáveis. Dos tribunais se costuma dizer sempre que são egrégios, colendos, altos sodalícios; e do Supremo Tribunal comumente se diz que é excelso pretório. Dos juízes, que são apenas funcionários do Estado encarregados de dirimir os conflitos judiciais, se diz sempre que são eminentes, ínlitos, meritíssimos, doutos, ilustres, etc. As sentenças são sempre venerandas e respeitáveis, por mais injustas e iníquas que possam ser. Nada disso tem sentido num regime democrático e republicano, no qual a justiça se faz em nome do povo, fonte primária de todo poder. A Justiça é má, lenta, burocrática, desigual e opressiva. Os pobres não têm como reclamar os seus direitos [...] Os ricos são praticamente imunes ao sistema repressivo, de que se livram com facilidade pelo tráfico de influências, pela corrupção ou pela contratação de bons advogados. Por outro lado, o corpo judiciário revela comumente espírito conservador e demasiadamente repressivo, realizando com fidelidade o papel que o sistema lhe atribui (Advocacia da Liberdade. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 199).

Verifica-se, assim, que são válidas as reformas na busca pelos diversos tipos de solução de conflito fora dos tribunais, no intuito de aliviar o congestionamento do Judiciário, mas há que se ter cautela para que não se afastem as causas que devam realmente ser dirimidas pelos tribunais, principalmente quando envolvem direitos constitucionais ou interesses difusos ou de classe.

Nessa esteira de pensamento, o movimento mais importante, segundo Cappelletti e Garth¹¹, foi o que se caracterizou pela criação de tribunais especializados. Já naquela época, ou seja, quando do

acirramento da preocupação do mundo pelo enfoque do acesso à Justiça, 30 anos atrás, buscava-se criar sociedades mais justas e igualitárias para as pessoas comuns, tradicionalmente isoladas e impotentes ao enfrentar grandes organizações.

A criação dos Juizados de Pequenas Causas promoveu uma acessibilidade geral, uma equalização das partes, um meio mais fácil para chegar à conciliação e que exigia também julgadores mais ativos, desvinculados do estilo tradicional, formal e reservado. Inspirou também a instituição dos Tribunais Sociais, que buscavam solucionar divergências da comunidade, juntamente com os Tribunais Especiais para demanda de consumidores.

A especialização de Varas na Justiça Federal se limitou à criação dos Juizados Especiais Federais para as causas de até sessenta salários mínimos, às Varas Criminais, subespecializadas em alguns tipos de crimes, como lavagem de dinheiro e execução penal, e às Varas Fiscais, privativas dos processos que têm a Fazenda Pública como autora e os contribuintes como réus.

Não houve, ainda, por parte da 5ª Região, uma preocupação em especializar varas para as causas de idosos cujo fim econômico fossem valores superiores ao da alçada dos Juizados Especiais.

2.3 Efetividade da Tutela Jurisdicional nos Processos de Idosos

Godinho se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Código de Defesa do Consumidor e ao Estatuto do Idoso como microssistemas, e, como tais, seriam modalidades de tutela diferenciada no entendimento majoritário da doutrina.

O autor apresenta o conceito de *tutela diferenciada* dado por Paulo Afonso Garrido de Paula:

Tutela jurisdicional diferenciada, portanto, é aquela que atende às peculiaridades do direito material, no seu conteúdo e extensão, impondo ato de validação concorde com os princípios determinantes de sua formulação. Tecnicamente se expressa através da estratégia legislativa dos procedimentos especiais ou mediante a criação de microssistemas, onde o reconhecimento jurídico de certos interesses diferenciados impôs, considerado o direito processual comum, forma diversa de condução de processos ou na maneira de se distribuir justiça, inclusive com distinções em relação às regras usuais de acesso à Justiça e no que diz respeito à eficácia subjetiva e objetiva da coisa julgada¹².

Forçoso é concluir que o Estatuto do Idoso em si não é tutela diferenciada, visto que trabalha com a plenitude do procedimento judicial, não permitindo um modelo genérico de procedimento, a exemplo do sumário. Contudo, necessita de instrumentos processuais adequados para a efetivação dos direitos que resguarda, sendo um deles a garantia de prioridade na tramitação dos feitos, inserida no Código de Processo Civil através da Lei nº 10.173/2001.

É preciso considerar que o fato de existir a norma de priorização e rapidez nos feitos de idosos não implica seu uso de forma automática. É condição mínima o manejo correto das técnicas processuais sob pena de se abarrotarem os fóruns judiciais com processos inúteis, que só serão “descobertos” como tais no julgamento ou na liquidação da sentença.

É desastroso quando se constata que um processo judicial levou 12 anos para se verificar que a sua execução é vazia. Prejuízos de toda ordem poderão ocorrer, em especial, os danos psicológicos originados da espera e das expectativas em torno de um resultado. Barbosa Moreira¹³ ensina que a aplicação deficiente das técnicas é fonte “de numerosas desgraças” e revela que se os juízes se incumbissem de manejar com maior destreza os instrumentos oferecidos pelo Código de Processo Civil, como o indeferimento da inicial e a extinção do feito conforme o

estado do processo, filtraria e poria termo ao prosseguimento de muitos pleitos inúteis do ponto de vista da correta técnica processual.

Esperar efetividade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário Federal, especificamente, deveria ser a finalidade primeira de uma boa Justiça, em um Estado que se diz democrático. Talvez tenha sido com esse espírito que a Emenda Constitucional nº 22/99 acrescentou um parágrafo único ao art. 98 da Constituição Federal, dispondo que lei federal criaria os Juizados Especiais Federais (JEFs) — a exemplo dos bons resultados dos Juizados de Pequenas Causas — nos estados.

A criação dos Juizados Especiais Federais, através da Lei nº 10.259/01, trouxe, sem dúvida, muitos benefícios na efetividade do acesso à Justiça, uma vez que foi embasada nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, considerados por Praxedes¹⁴ como os mais pertinentes com o espírito dos Juizados Especiais, destacando-se principalmente em superar a criticada morosidade do Poder Judiciário.

Visualizou-se uma solução para os mais carentes, dentre eles os inúmeros idosos da Previdência Social, nas causas de pequeno valor econômico, que na esfera federal é de sessenta salários mínimos, na medida em que a presença do advogado não é obrigatória para causas até vinte salários mínimos, diminuição dos recursos, possibilidade de conciliação com o Poder Público, enfim, criou-se uma expectativa de que os JEFs seriam o modelo da Justiça cidadã e justa.

Contudo, verifica-se, na prática, que os Juizados Federais no Ceará estão sobrecarregados de processos sem a contrapartida da estrutura ideal. Praxedes admite que, apesar de constituir um grande avanço, aos Juizados Federais não foi “destinada uma só dotação específica para as suas instalações, o que transmitiu certa descrença para muitos juízes federais”¹⁵.

Os Juizados Especiais ou de Pequenas Causas resumem o

movimento de acesso à Justiça por corresponderem ao esforço criativo de reestruturação da máquina judiciária envolvida com as pequenas causas. O desafio crucial é atender à grande demanda em um tempo compatível com a realidade do cidadão comum e assegurar que os importantes direitos sociais sejam transpostos dos códigos para o mundo real.

Um outro avanço na busca da real efetividade da Justiça se deve à inserção no texto Constitucional dos parágrafos 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100, pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

A Fazenda Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal, pagava seus débitos judiciais somente através do precatório judiciário, que é uma ordem de pagamento determinada pelo Judiciário, após sentença transitada em julgado e encaminhada ao Executivo, cujo valor deve ser incluído, em ordem cronológica, no orçamento das entidades de Direito Público, para pagamento até final do exercício seguinte, desde que apresentada até 1º de julho. É o que dispõe o § 1º, art. 100, da Constituição vigente.

A Emenda nº 30 veio possibilitar que os débitos da Fazenda Pública de pequeno valor sejam excluídos da regra do precatório.

A Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, regulamentando o § 3º, definiu “obrigações de pequeno valor” nas demandas judiciais que tivessem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, como sendo os valores de execução que fossem inferiores a R\$ 5.180,25 por autor. Assim, estando regulamentado o dispositivo constitucional, a não submissão ao precatório constituiu-se em um alento para os autores que litigam com a Previdência Social.

Mais tarde, sobreveio a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e fixou, como obrigação de pequeno valor,

o crédito cujo valor atualizado por beneficiário for igual ou inferior a sessenta salários mínimos se a devedora for a Fazenda Federal¹⁶.

Nesses casos, o pagamento far-se-á através de requisitório, denominado Requisição de Pequeno Valor (RPV), ao Presidente do Tribunal Regional Federal (TRF), o competente para solicitar a verba ao ente devedor e que, por ordem cronológica, a deposita dentro do prazo de 60 dias em instituição bancária oficial, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, à disposição do credor.

Quanto às causas de valor econômico superior ao da alçada dos JEFs, o mecanismo do precatório é a única forma de quitação de dívida pelo Poder Público. Dar-se-á prioridade aos créditos de natureza alimentar, que são os provenientes de salários, vencimentos, proventos, pensões e complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, consoante o § 1º-A do art. 100 da Constituição da República.

Ainda não há legislação expressa autorizando o pagamento prioritário de precatório dos créditos das pessoas idosas, independentemente de ser alimentar ou não. Parece razoável que se possa aplicar a prioridade de pagamento de precatório face aos dispositivos da Lei nº 10.173/01 e do próprio Estatuto do Idoso, que preveem prioridade na tramitação dos processos, sendo certo que o recebimento do bem buscado no Judiciário, no caso verba pecuniária, é o objeto do processo de execução e expressa, ao final da contenda, a real efetividade do acesso à Justiça.

3 PROTEÇÃO LEGAL DO IDOSO

Força e beleza são bens da juventude; comedimento, a flor da velhice [...] O velho foi jovem, mas, quanto ao jovem, é incerto se ele chegará à velhice. Portanto, o bem realizado vale mais que o que está ainda por vir e é incerto.

ABDERA, Demócrito de (460–370 a.C.), filósofo grego.

3.1 A Lei nº 10.173/2001

A legislação brasileira em relação ao idoso era, até bem pouco tempo, esparsa, apesar da Constituição Federal de 1988, em diversos dispositivos, garantir expressamente alguns direitos sociais diferenciados dos demais cidadãos, a exemplo do art. 230.

Foi a partir da edição da Lei nº 8.842/94, com a instituição da Política Nacional do Idoso, que se preparou o caminho para a edição de leis que protegessem juridicamente os direitos dos idosos, efetivando-se, na prática, as garantias albergadas pela Carta Magna vigente.

Dentro desse contexto favorável, o legislador inseriu modificação na lei processual civil, visando a dar celeridade aos processos que tivessem como objeto da ação algum interesse jurídico de pessoas com 65 anos de idade ou mais. A Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, acrescentou os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C ao Código de Processo Civil (CPC).

A vigência se deu aos 60 dias após a publicação no *Diário Oficial da União*, ou seja, em 12 de março, com o intuito de dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 anos.

A Lei nº 10.173 poderia ser eivada de inconstitucionalidade frente ao tratamento diferenciado dispensado aos maiores de 65 anos, o que, em tese, feriria o princípio constitucional da igualdade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento diverso no Agravo Regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que não recebeu o recurso ordinário no duplo efeito, resumido na seguinte ementa:

Processual – Medida cautelar – Liminar – Servidor aposentado – Imposto de renda – Idoso – Recurso ordinário em mandado de segurança – Duplo efeito.

I – A teor do sistema consagrado no Código de Processo Civil, o recurso ordinário em mandado de segurança tem eficácia suspensiva (CPC, arts. 520 e 540).

II – A lerdeza com que o Estado brasileiro cumpre as decisões judiciais leva à presunção de que pessoas idosas não sobreviverão o tempo necessário à recuperação de tributo que venham a pagar indevidamente (AgRg na MC 560/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 16.12.1996, p. 50.747).

Ensina Gomes¹⁷ que a ideia de neutralidade estatal se revelou um enorme fracasso nos países onde o absenteísmo do Estado se traduziu na crença de que a introdução de princípios e regras constitucionais asseguraria a igualdade formal entre os diversos grupos e isso seria suficiente para garantir uma sociedade harmônica.

O autor conclui que as proclamações jurídicas por si só não são suficientes para reverter um quadro social marcado por tradição cultural no imaginário coletivo, “na percepção generalizada de que, a uns, devem ser reservados papéis de franca dominação e, a outros, papéis indicativos do *status* de inferioridade, de subordinação”¹⁸.

Assim, o Estado se viu obrigado a abandonar a sua histórica neutralidade e passou a atuar mais ativamente através das chamadas *ações afirmativas* na busca pela igualdade efetiva.

Entendidas como sendo um conjunto de políticas públicas e privadas com objetivo de combater a discriminação racial, de gênero e de origem nacional, as ações afirmativas configuram uma importante mudança no comportamento do Estado ao promover a igualdade de grupos de indivíduos que se encontram excluídos por preconceitos fortemente enraizados na cultura brasileira. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso exercem seu papel ao introduzir mecanismos no direito positivo brasileiro que possibilitam a

inclusão desses cidadãos em igualdade de condições à efetividade dos direitos concedidos aos demais.

Restou evidente, na decisão citada, que o Superior Tribunal de Justiça, muito antes do acréscimo dos artigos no Código de Processo Civil, uma vez que a decisão é de 1996, já dispensava tratamento especialmente célere no trâmite processual de feitos do interesse de idosos. A Corte Especial, conhecedora da lentidão que marca até hoje o Judiciário e a renitência do Estado em saldar suas dívidas, possibilitou que o autor executasse seu título judicial ao reconhecer válido o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Interessante ressaltar que até mesmo as diligências, independentes de ações por parte da secretaria do juízo ou da solicitação do advogado, estão incluídas na prioridade concedida na novel legislação. Assim, ofícios, requisições, cartas precatórias e de ordem deverão ser atendidas com prioridade, mesmo cabendo à autoridade não judiciária a prática do ato.

A Lei nº 10.173 não fixou expressamente nenhum prazo nem momento certo para que o idoso requeira o benefício da prioridade de tramitação.

Literalmente o texto legal acima não deixa dúvida quanto ao avanço na legislação brasileira ao privilegiar o idoso com um trâmite processual mais célere. Apesar disso, a edição de leis que disciplinam o tratamento especial aos idosos não garante a necessária mudança na prática diária processual. Como bem comentado por Galanter, citado por Cappelletti¹⁹, ao especular a reforma judiciária americana:

O sistema tem a capacidade de mudar muito ao nível do ordenamento sem que isso corresponda à mudança na prática diária da distribuição de vantagens tangíveis. Na realidade, a mudança de regras pode tornar-se um substituto simbólico para a redistribuição de vantagens (in Law and Society Review, p. 149).

Observa Godinho²⁰ que, se os direitos são reconhecidos, o próprio ordenamento tem que oferecer meios para sua realização em caso de violação atual ou potencial, pois “proclamar direitos é diferente de desfrutá-los efetivamente”.

A Declaração do Brent Community Law Center de Londres, citada por Cappelletti²¹, reconhece que “O problema de execução das leis que se destinam a proteger e beneficiar as camadas menos afortunadas da sociedade é geral”. De fato, os mecanismos legais que mudam procedimentos precisam ser exequíveis, sob pena de falecer ao Brasil a chancela de Estado de Direito, só “sendo digno desse nome na medida em que oferece instrumentos para a realização dos direitos, por vias legislativa, administrativa e judicial”²².

A edição da lei foi amplamente divulgada pela imprensa, o que gerou expectativas para aqueles beneficiários em potencial e para a classe de advogados militantes no foro federal. Logo se verificou que a lei não levou em consideração a realidade do Poder Judiciário brasileiro.

A advogada mineira Cláudia Mohallem, em artigo publicado na *Revista da Previdência Social* nº 248, de julho de 2001, criticou ardentemente a edição da Lei nº 10.173. Segundo a advogada, seria indispensável uma consultoria prévia pelo Poder Legislativo, antes da promulgação da lei processual, aos advogados atuantes no foro onde a maioria dos processos tem como parte os idosos e também aos magistrados, através de suas entidades de representação, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação dos Magistrados. Ainda segundo a autora do citado artigo, a lei demonstra um “nítido caráter do total desconhecimento da realidade do Poder Judiciário brasileiro”.

A mudança, sem dúvida, é necessária e imperiosa — haja vista o crescimento da população idosa e a conscientização dos seus direitos,

aumentando substancialmente o número de ações em juízo —, mas não decorre simplesmente do ordenamento legal. Torna-se impraticável o cumprimento da norma legal frente à atual estrutura das Varas Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A pré-falada Declaração do Centro de Lei da Comunidade do Brent (CAPPELLETTI – nota p. 69), em Londres, um dos principais da Inglaterra, resume magistralmente o problema da execução de leis desse jaez e que se enquadra perfeitamente no Brasil:

Tão grande é o problema e tão fraca a resposta do Governo que é de se questionar se vale a pena continuar fazendo essas leis, uma vez que, como no presente, elas continuarão a ser desrespeitadas. Nessas circunstâncias, somos levados a duvidar de que tais leis pretendam ser mais que elaborados exercícios de relações públicas.

3.2 A Lei nº 10.741 e suas Implicações

Robson Ranault Godinho, em recente publicação da obra *A Proteção Processual dos Direitos dos Idosos*²³, alerta para um fato interessante quando conceitua idoso e deficiência. Segundo o autor, promotor de Justiça do Rio de Janeiro, o idoso não é sinônimo de incapacidade ou de deficiência, mas é inegável que a idade avançada provoca limitações físicas e psíquicas relevantes para fins de proteção jurídica.

Dessa forma, continua o autor, embora haja disposições constitucionais e legais a favor dos deficientes e dos idosos, a prática demonstra que os idosos se encontram bem mais distantes da possibilidade de integração social, recebendo menos apoio e incentivo do que os portadores de deficiência de modo geral.

A explicação, de acordo com Dalmo de Abreu Dallari, citado por

Godinho²⁴, estaria no maior ou menor poder de mobilização junto às entidades públicas e à sociedade. As pessoas idosas, de maneira geral, não criam associações para defesa de seus interesses, até mesmo por não aceitarem ser diferenciadas dos demais adultos. Entretanto, como consequência, suas dificuldades e seus problemas são silenciosos, com evidente prejuízo à proteção de seus direitos, complementa Dallari.

Em 2003, então, o Brasil reafirma, do ponto de vista legal, o seu compromisso com o público de terceira idade, ao publicar a Lei nº 10.741 — o Estatuto do Idoso, este definido como pessoa com 60 anos ou mais —, diferentemente da Lei nº 10.173, que considera idosa aquela com 65 anos ou mais. De modo geral, o Estatuto do Idoso busca legislar sobre os direitos fundamentais, muitos deles já contemplados na Política Nacional do Idoso e na Constituição de 1988, dando maior ênfase às responsabilidades da família, do Estado e da sociedade para com a pessoa idosa.

O Governo Federal, na expressão do Professor Wladimir Novaes Martinez²⁵, “exercitou a obviedade” ao promulgar a Lei nº 10.741, embora não tenha deixado de representar um avanço, pois contribuiu para a mudança de mentalidade da população sobre a forma de tratar as pessoas com 60 anos ou mais. Entretanto, muitos esforços ainda deverão ser feitos para que a lei seja realmente efetivada.

É necessário que haja uma mobilização integrada entre os níveis federal, estadual e municipal, além das entidades não governamentais, para que as ações previstas na legislação novel sejam realizadas de forma sistemática e em cadeia, para que assim a velhice deixe de ser enfrentada como mais um problema social brasileiro. Confirma McPerson²⁶:

O envelhecimento não é um problema social, e sim um processo social que dura por toda a vida. A terceira idade só é um “problema” para uma pequena porcentagem mais velha da população e, em geral, torna-se verdadeiramente um problema

somente nos últimos anos da vida, com a fraqueza cognitiva ou física que leva ao declínio da mobilidade e ao aumento de dependência dos outros (grifos não originais).

Santana²⁷ compartilha desse mesmo pensamento, pois acredita que uma orientação integrada sobre as ações a serem implantadas alertará todos os níveis. É salutar que se juntem esforços, independentemente das diferenças de cada povo, de cada cultura, para inserir nas políticas públicas um espaço maior de discussão a fim de se conscientizar a sociedade para o papel do idoso, até mesmo de forma egoística, uma vez que o envelhecimento é um processo pelo qual todos irão passar.

O constituinte encontrou na idade um critério jurídico razoável e válido, justificado pela necessidade de se garantir tratamento diferenciado a essa faixa da população, que de alguma forma se distingue das demais. São muitos os dispositivos constitucionais que demonstram essa preocupação. Exemplificando, o voto é facultativo para os maiores de 70 anos (art. 14, § 1º, II, b); a compulsoriedade da aposentadoria também é nessa idade (art. 40, § 1º, II); e a garantia de gratuidade no transporte coletivo urbano (art. 230, § 2º).

O legislador originário concedeu aos idosos, às crianças e aos adolescentes, de forma geral, formas de compensar suas perdas funcionais, suas deficiências etárias e imaturidades psicossociais, respectivamente. Portanto, quando há nexos lógicos entre a discriminação etária e os fins pretendidos, não há que se falar em inconstitucionalidade.

Ensina Gomes²⁸ que a sociedade, através da Constituição da República, ao introduzir políticas de ação afirmativa, mudou a postura do Estado, que, em nome de uma suposta neutralidade, aplicava indistintamente suas políticas governamentais sem considerar sexo, raça ou cor.

Nesse panorama, as ações positivas ou afirmativas representam

um meio de promoção da igualdade daqueles que se encontram em situação de exclusão por preconceito, em razão da idade, da cor ou da raça e do sexo.

Não é válido se inferir, ainda, que a Lei nº 10.173/2001, que cuida dos privilégios no trâmite dos processos judiciais, e a Lei nº 10.741/2003, regulamentadoras da norma programática constitucional, visaram à proteção do idoso carente ou dependente, uma vez que até os mais abastados financeira e socialmente clamam por uma Justiça mais célere, em face mesmo do tempo de vida que lhes resta para usufruir o bem perseguido.

O Estatuto do Idoso, ao tratar do acesso à Justiça, confere faculdade ao Poder Público para criar varas especializadas e exclusivas do idoso (art. 70) e praticamente repete as disposições da Lei nº 10.173/2001.

O art. 70 é comando vocativo, segundo Martinez²⁹, autorizando o Poder Público a criar novas varas da Justiça, não só do Trabalho, Federal, Previdenciária, como na Justiça Comum em matéria penal, com a particularidade de serem exclusivas em benefício do idoso. O autor proclama que, na ausência de explicitação, a regra, embora inserta em comando federal, se aplica também à Justiça Estadual e, assim, se dirige aos Estados.

Segundo o referido autor, a área de atuação da atenção especial conferida aos idosos, definida no *caput* do art. 71, seriam todos os processos e procedimentos judiciais separados pelo art. 270 do Código de Processo Civil. A prioridade alcançaria a tramitação do processo em fase de conhecimento, execução e cautelar, incluindo atos e diligências judiciais.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Fátima Nancy Andrighi, em artigo publicado sobre o acesso do idoso ao Judiciário, reconhece que o Estatuto do Idoso, em matéria processual, não trouxe

nenhuma norma singular que agilize o processo e o procedimento, sendo apenas repetitivo em seu art. 71 quanto à prioridade na tramitação e no cumprimento das diligências judiciais em demandas em que seja parte autora ou ré a pessoa idosa. Andrighi afirma ser insuficiente a norma para que se alcance o objetivo da aceleração necessária à marcha processual. Continua a ministra:

É justificado o receio, porque sequer se garantiu, por exemplo, o cumprimento de uma sentença condenatória com a exigência prévia de depósito do valor devido ou com a antecedente entrega da coisa como condição sine qua non para que a parte vencida possa interpor recurso, tampouco se eliminou o efeito suspensivo dos mesmos. Essas são apenas duas regras processuais que, se adotadas, provocariam uma verdadeira revolução na proteção dos direitos dos idosos litigantes, sem esquecer o caráter didático que produziria na interposição de recursos³⁰.

Diante da ampla interpretação dada ao dispositivo, é discutível que a lei não tenha sido expressa quanto ao tratamento diferenciado também aos pagamentos de precatórios judiciais dos autores/beneficiários maiores de 60 anos. Tal omissão legislativa pode tornar o resultado final da tutela jurisdicional inócua em face da demora natural do instrumento legal previsto no art. 100 da Constituição Federal.

A exemplo do que já previa a Lei nº 10.173, o idoso poderá requerer os benefícios disciplinados pelo art. 71, tão logo complete a idade mínima de 60 anos. Uma das consequências seria o deslocamento da ação para a vara especializada, caso existente.

Martinez³¹, contudo, critica fortemente a necessidade de requerimento do benefício por entender que é formalismo desnecessário. Defende, o autor, a iniciativa da concessão de ofício, por parte do juiz, oficial de Justiça ou qualquer outra entidade judicial e administrativa envolvida. Seria suficiente a mera indicação, na petição inicial, da idade do querelante.

Por fim, o Estatuto estende a prioridade aos processos e procedimentos administrativos, incluindo os das empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, bem como ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária (art. 71, § 3º).

A lei foi ainda mais explícita ao incluir, entre os benefícios, um espaço físico adequado ao idoso, com acesso fácil aos assentos e caixas. Desceu a minúcias ao exigir identificadores em local visível e caracteres legíveis (art. 71, § 4º).

Quanto a esse aspecto, a preocupação se deve ao fato de que a idade avançada provoca limitações físicas e psíquicas relevantes para fins de proteção jurídica, apesar de o idoso não ser sinônimo de deficiência ou incapacidade. Godinho³² ilustra bem essa relação entre “envelhecimento e deficiência”, pela importância do tema frente ao aumento da população de idosos, ao apontar as razões encontradas por Marcelo Medeiros e Débora Diniz³³:

[...] primeiro, porque o envelhecimento vem acompanhado de algumas limitações nas capacidades físicas e, às vezes, intelectuais, mas, apesar do envelhecimento crescente de quase todas as populações do mundo, na maioria delas pouco ou nada se tem feito para que essas limitações não se tornem causas de deficiências. Segundo, porque mostra que, na ausência de mudanças na forma como as sociedades organizam seu cotidiano, que todos seguem em direção a uma fase da vida em que se tornarão deficientes, o que motiva, ainda que por meio da defesa de interesses egoístas, a melhoria das políticas públicas voltadas à deficiência. Terceiro, porque lembra que a interdependência e o cuidado não são algo necessário apenas diante de situações excepcionais, e sim necessidades ordinárias em vários momentos da vida de todas as pessoas. Quarto, porque a previsibilidade do envelhecimento permite entender que muito da deficiência é resultado de um contexto social e econômico que se reproduz no tempo, pois a deficiência no envelhecimento é, em

parte, a expressão de desigualdades surgidas no passado e que são mantidas (grifos não originais).

A criação de varas especializadas, agora expressamente previstas em norma legal, respaldada pela Constituição Federal na medida em que prevê ações positivas por parte do Estado com intuito de diminuir as diferenças sociais, é urgente frente ao aumento do contingente de pessoas que acessam o Judiciário.

O Estatuto prevê a criação de varas especializadas como sendo uma exceção na estrutura organizacional do Poder Judiciário, mas é certo que o número de varas de idosos poderá ser, em um futuro próximo, maior que o número das demais, em razão da alta demanda desse público, o que não configura uma desculpa para não serem implantadas agora. Muito pelo contrário, *a implementação de pelo menos uma vara especializada em processos de idosos possibilitará um aprendizado, com direito a erros e acertos*, para o grande desafio que aguarda os administradores da Justiça em um futuro não tão distante.

Andrighi³⁴ se ressentia da faculdade que a lei confere ao Poder Público na criação das varas especializadas e exclusivas de idosos. Para a ministra do STJ, a providência poderia atenuar os efeitos da ausência de regras processuais adequadas para a necessária agilização dos processos, mas o art. 70 causa inquietação na medida em que deixa a decisão na dependência da política de administração de cada tribunal.

Deve-se atentar, entretanto, que essas serventias, quando instaladas, sejam poucas, ou a maioria terá que ser adequada para as especiais condições dos seus usuários externos. Estruturalmente, deverão oferecer fácil acesso, o que implica medidas simples, muitas vezes desprezadas pelos administradores públicos, como uma boa localização do fórum, com estacionamentos próprios ou nos arredores; movimentação de transporte público; acesso para deficientes ou pessoas

com dificuldades de locomoção; localização da serventia em andar térreo ou servido de elevadores com ascensoristas; serviço de atendimento médico emergencial nas dependências do fórum; capacitação dos servidores e magistrados; ambiente confortável, com cadeiras e guichês de atendimento com indicadores de direção em local visível e “caracteres legíveis”, como expressamente previsto no § 4º, art. 71, da lei.

4 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

Julgar as questões de interesse federal com eficiência, eficácia e rapidez, conduzindo à paz social no âmbito do Estado do Ceará.

Missão da Seção Judiciária do Ceará.

4.1 Demanda de Processos nas Varas Cíveis da Justiça Federal do Ceará

A Previdência Social é um dos direitos assegurados na Constituição Federal através do conjunto de ações de iniciativa do Poder Público, que, juntamente com o direito à saúde e à assistência social, compreende a Seguridade Social.

A Constituição Federal trata da Previdência Social dentro do Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo II – Da Seguridade Social, e no art. 201 são elencados os benefícios assegurados pelo regime geral:

Os idosos, conseqüentemente, são os principais autores dessas ações uma vez que a Constituição Federal lhes assegura, no inciso II, do § 7º, do art. 201, a aposentadoria no regime geral de previdência social aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia

familiar, como o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Pedidos de benefício assistencial em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da União Federal, também em grande quantidade, são objetos de inúmeras ações, posto que a Constituição os garantiu para aqueles que necessitem de assistência social, independentemente da contribuição à seguridade social.

A Constituição, quando trata da Previdência e Assistência Social, alberga um grande número de eventos que têm como principal finalidade a concessão de benefícios às pessoas portadoras de doenças transitórias ou não, podendo chegar à invalidez ou à morte, e cobre os eventos decorrentes da idade avançada.

O Estado do Ceará, atualmente, possui 635.864 benefícios de idosos mantidos pelo INSS, nos municípios de Fortaleza, Juazeiro do Norte e Sobral, sendo 172.965 de Aposentadoria por Velhice de Trabalhador Rural, 6.033 de Aposentadoria por Idade de Empregador Rural e 456.866 benefícios de Aposentadoria por Idade. O total de benefícios de aposentadorias de todas as espécies, a exemplo daquelas por tempo de serviço, por invalidez e especiais, soma 727.188³⁵.

Nesse aspecto, a instalação dos Juizados Especiais Federais veio demonstrar uma grande demanda, por parte dos segurados da Previdência Social, fortemente reprimida em face da inexistência de uma estrutura voltada para causas de valores econômicos modestos, considerados pela Lei nº 10.259/01 como sendo de sessenta salários mínimos. Um dos fatores facilitadores do aumento desse acesso ao Judiciário se deveu à desnecessidade de representação por advogados para determinadas causas.

As ações cujo valor da causa era inferior à alçada dos Juizados e que já tramitavam nas Varas Cíveis Comuns não puderam ser deslocadas por redistribuição, uma vez que a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 25,

não permitia. Nesse contexto, verificou-se um *descompasso entre os dois modelos*, visto que pessoas que ingressaram no Judiciário em 1993, por exemplo, permaneciam com seus processos tramitando em fase de execução e de recebimento do seu crédito ou do seu benefício, enquanto aqueles que ingressaram com ações nos Juizados foram beneficiados com o novo procedimento, mais célere, com menos recursos, enfim, um processo judicial mais justo.

4.2 O Idoso Segundo o Ponto de Vista dos Servidores da Seção Judiciária do Ceará

O universo de servidores da Seção Judiciária Federal foi constituído por 386 pessoas lotadas nas 21 varas e na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, sem distinção de especialidade e localização na capital e no interior do Estado, e 82 oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados em Fortaleza. Devido ao significativo contingente populacional, considerou-se que a amostra em torno de 25% teria uma boa representatividade.

Os questionários foram compostos de dez perguntas, sendo sete estruturadas com questões fechadas e três com questões de múltipla escolha e inserção de outras opiniões, consideradas importantes.

No total, foram aplicados questionários com 117 pessoas, representando um percentual de 25% do total de 468 servidores da Justiça Federal do Ceará lotados nas Varas Federais e na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. Os questionários foram aplicados de forma diretiva, ou seja, foram distribuídos aleatoriamente entre os servidores das diversas varas para serem respondidos, sem a necessidade de identificação, e entregues à pesquisadora.

As quatro primeiras perguntas buscaram identificar o perfil dos

servidores através do sexo, da escolaridade e do tempo de serviço na instituição, a fim de se demonstrar, ou não, o necessário investimento na capacitação dos servidores para o atendimento diferenciado do idoso e da aplicação da prioridade, conforme a legislação, nas suas demandas judiciais.

As demais indagações levaram à demonstração do conhecimento técnico dos servidores em relação às leis que tratam da prioridade que deve ser dada aos idosos, bem como da visão que têm do papel do idoso na sociedade atual e do papel do servidor público enquanto instrumento de obtenção do direito de acesso à Justiça, em seu aspecto mais abrangente.

4.2.1 Resultados

O quadro de servidores da Justiça Federal é composto de Técnicos Judiciários, das áreas Administrativa, de Serviços Gerais e de Segurança e de Transportes; e Analistas Judiciários, das áreas Administrativa, Judiciária e de Execução de Mandados. As áreas Administrativa e de Execução de Mandados compõem a área-fim do Poder Judiciário Federal.

A escolaridade mínima exigida para prestar concurso para o cargo de Técnico Judiciário é o segundo grau completo. Para os outros dois cargos, Analista Judiciário e Analista Judiciário Executante de Mandado, que compõem a área-fim da Justiça Federal, é exigível o nível superior completo de Bacharel em Direito. Para o Analista Judiciário Administrativo, o requisito é o de que tenha 3º grau completo.

Nesse contexto, o nível de escolaridade dos servidores que compõem a Justiça Federal do Ceará é alto em relação ao índice de escolaridade brasileiro. A pesquisa comprovou que, dos 117 respondentes, 95% possuem nível superior, dos quais 29% são pós-graduados e 83% daqueles são bacharelados em Direito.

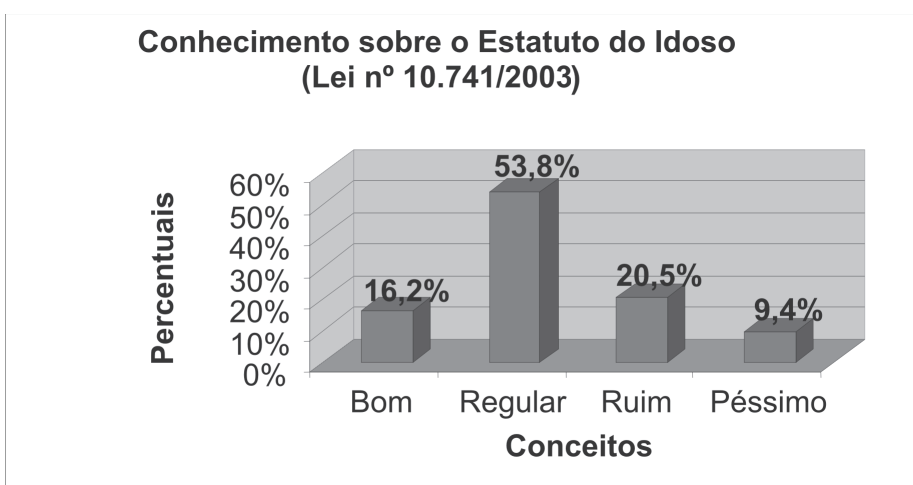
Traçando um perfil dos servidores, quanto ao gênero, percebe-se

um equilíbrio, já que, dos 117 servidores consultados, 61 são homens e 56 são mulheres.

A maioria dos servidores da Justiça Federal do Ceará, 46%, possui mais de 10 anos de serviço. Os servidores que têm entre 5 a 10 anos de serviço somam 14,5% e, entre 1 a 5 anos, 38,5%, levando à conclusão de que a rotatividade de pessoal é baixa.

Como se depreende dos resultados quanto ao grau de instrução dos servidores respondentes, seria de se esperar um bom conhecimento da legislação, em especial, sobre o Estatuto do Idoso, promulgada no ano de 2003.

A edição da Lei nº 10.741, como explicitado anteriormente, representou uma conquista dos direitos de terceira geração e um avanço da sociedade brasileira no tratamento dado aos idosos pelo Poder Público. Contudo, a pesquisa demonstrou que 53,8% dos servidores têm conhecimento regular do Estatuto; que 20,5% se consideram ruins; e que 9,4% se julgaram péssimos conhecedores da norma. Apenas 16,2% classificaram de bom o seu conhecimento acerca da referida lei, ou seja, 19 pessoas, aproximadamente, das 117 pesquisadas.



Quando questionados sobre o tratamento oferecido aos idosos pela sociedade atualmente, os respondentes se mostraram bastante pessimistas, na medida em que 66 pessoas o consideraram ruim e 31 atribuíram-no o conceito péssimo, ou seja, 82,9% para os conceitos de ruim e péssimo. Nenhum servidor avaliou como bom o tratamento dado pela sociedade, restando apenas 17,1%, ou 20 pessoas, que marcaram a opção regular.

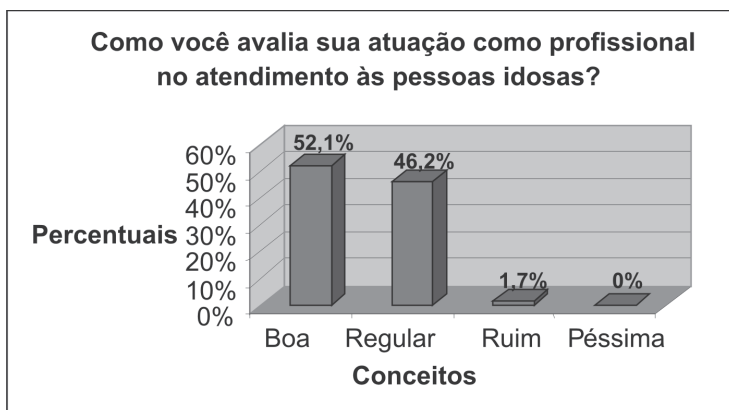
O resultado desse item da pesquisa corrobora o pensamento de Beauvoir³⁶ de que a sociedade impõe à imensa maioria dos velhos um nível de vida miserável que não mudará enquanto não se reformar radicalmente o sistema implantado pela exploração dos trabalhadores e pela “cultura reservada a um mandarinato”, os quais conduzem à velhice desumanizada. Conclui Beauvoir que essa questão passa por calculado descaso, um silêncio coletivo difícil de ser quebrado e conclama, junto aos seus leitores, para um esforço conjunto para denunciar o que ela denomina de “conspiração do silêncio”.

Quanto à capacitação dos servidores da Justiça Federal para o atendimento ao usuário idoso, 54,7% dos respondentes a taxaram de regular; 23,9% de boa, contra 21,4% que a consideraram ruim. Inversamente ao que ocorreu na pergunta 5, ninguém considerou que os servidores da Justiça Federal não possuem capacitação necessária para o atendimento aos maiores de 60 anos.

Não configura novidade que o resultado tenha sido esse, uma vez que o perfil dos servidores é condizente, como demonstrado, com um mínimo de capacitação que se espera de um servidor público em face da escolaridade dominante. Entretanto, analisando o número de pessoas que atribuíram conceito regular e ruim ao item questionado, ou seja, 89 das 117, e o número de pessoas que possui conhecimento regular e ruim sobre os direitos dos idosos elencados na Lei nº 10.741/03, conclui-se ser

necessário um investimento na área de Treinamento da Justiça Federal do Ceará acerca do conteúdo do Estatuto e da Lei nº 10.173/2001.

A questão número 7 trata da autoavaliação do servidor enquanto profissional no atendimento das pessoas idosas. O resultado foi o seguinte:



Percebe-se que a quase totalidade dos respondentes se autoavaliaram positivamente, deixando claro que se distinguem daquela sociedade que apontaram na questão 5. Do mesmo modo, os servidores questionados se enxergaram como pessoas capacitadas para um bom e regular atendimento à pessoa idosa, sem contudo possuírem conhecimento do estatuto. As conclusões a que se pode chegar, nesse panorama, são a de que a imagem que o servidor tem de si mesmo não coincide com a que tem do outro e a de que o atendimento que oferece ao idoso pode ser bastante distinto dos mandamentos legais.

Optando a maioria, 61 servidores, pela boa avaliação de sua competência ao lidar com o idoso, se enquadraram no universo dos 28 profissionais, avaliados na questão 6 como bem capacitados ao prestar atendimento. Verifica-se que cada um vê a si mesmo como exceção à regra, ou seja, a regra é a de que os servidores da Justiça Federal, de modo geral, possuem capacitação regular enquanto que o respondente se

considera exceção, na medida em que se autoavalia como bem capacitado.

A pergunta de número 8 se referiu aos pontos que precisam ser melhorados no atendimento prestado ao idoso. Essa questão colocou aos respondentes cinco opções, sendo facultada a escolha de mais de uma resposta: (1) Linguagem mais clara; (2) Prioridade no atendimento; (3) Agilidade no atendimento; (4) Nenhum; e (5) Outros.

A pesquisa demonstrou que 75 pessoas consideraram como ponto a ser melhorado a linguagem; 72 apontaram a prioridade no atendimento; 54, a agilidade no atendimento; e 11 servidores sugeriram outros pontos a serem melhorados, tais como: o acesso físico do idoso; o aumento do quadro de servidores; a clareza nas informações, campanhas e nos seminários de esclarecimento; uma maior atenção com a pessoa idosa; o atendimento especializado; a melhoria das condições estruturais do fórum; e a aplicação de maior paciência e cortesia por parte dos que atendem o público idoso. Essa última sugestão foi anotada por quatro pessoas. Nenhum servidor escolheu a opção 4 (Nenhum), ou seja, ninguém considerou que o atendimento não possui algum aspecto a ser melhorado.

A pergunta seguinte tratou das ações consideradas relevantes para o processo de melhoria do atendimento ao idoso. Foram colocadas quatro opções, permitindo-se a escolha de mais de uma alternativa: (1) Capacitação contínua; (2) Contratação de profissionais especialistas no atendimento com o idoso; (3) Criação de uma vara específica para o idoso; e (4) Outros.

Boa parte dos respondentes considerou relevante a promoção de capacitação de forma contínua aos servidores da seção e a criação de uma vara específica para a tramitação dos feitos de idosos. Assim, foram 51 e 32 pessoas que escolheram, respectivamente, as alternativas 1 e 3 como as mais importantes. O resultado demonstra uma preocupação

que os servidores têm em adquirir conhecimento sobre o assunto através de cursos que os capacitem melhor e continuamente, bem como com a criação da vara especializada como fatores de melhoria. A contratação de profissionais especializados só foi apontada como opção por 12 pessoas.

Outras ações foram sugeridas por 9 servidores: conscientização dos servidores; melhoria da estrutura operacional; a possibilidade de a corregedoria punir a excessiva demora na demanda de idosos; a diminuição do tempo de tramitação; o destaque efetivo nos processos de idosos; reuniões e policiamento ao tratamento que é oferecido nas secretarias de vara aos idosos; setorização para atendimento prioritário; paciência; sensibilidade para avaliar a necessidade de cada caso; maior número de atendentes, criação de Varas Federais e melhoria das condições estruturais.

O último questionamento da pesquisa inicialmente esclareceu aos respondentes que as Leis nº 10.173/01 e nº 10.741/03 dispõem, respectivamente, sobre a prioridade de tratamento aos processos do interesse de pessoas idosas e sobre a criação de varas especializadas e exclusivas de idosos e solicitou a opinião quanto: (1) A criação de varas específicas para processos de idosos deve ser implantada em cumprimento às citadas leis; (2) Cada vara deve destinar um setor dentro das respectivas secretarias para processar os feitos do interesse de idosos; (3) Não é possível cumprir as leis com a atual estrutura da Justiça Federal, necessitando de uma reformulação; e (4) As leis são inexecutáveis.

O resultado foi que 45 pessoas opinaram pelo 1º item, ou seja, entenderam que a criação de varas específicas para processos de idosos deveria ser implementada a fim de dar efetividade às leis; enquanto que 42 pessoas disseram não ser possível cumprir as referidas leis com a atual estrutura da Justiça Federal. Analisando a tabulação dos dados, visualizou-se que algumas pessoas marcaram os itens 1 e 3, ou seja, compreenderam a importância de se cumprir as leis, mas apontaram que

a estrutura da Justiça Federal necessitará de reformas.

Quanto ao segundo item, 31 pessoas preferiram apontar como solução a destinação de um setor dentro de cada secretaria de vara para processar os feitos de idosos. Somente 3 indivíduos opinaram pela impossibilidade do cumprimento do Estatuto do Idoso quanto ao aspecto da criação de varas específicas.

CONCLUSÃO

Partindo-se da certeza, frente aos dados estatísticos e à constatação dos estudiosos, de que o Brasil, trilhando o mesmo caminho do resto do mundo, vem se tornando um país de pessoas idosas, cuja expectativa de vida passou muito dos 60 anos, a busca de uma melhor oferta dos serviços públicos a esse grupo socialmente relevante deverá fazer parte, cada vez mais, da pauta das políticas públicas.

Não se pode negar que os idosos exerceram na história papéis mais ou menos importantes, a depender da cultura local, e que atualmente a imagem de um ser humano incapaz frente à idade vem se desmistificando, abrindo um espaço mais positivo dentro da sociedade. Contudo, ainda há uma forte tendência, especialmente no Brasil, em subvalorizar o idoso, levando-o à exclusão social, e, por esse motivo, é dever do Estado garantir, até que a sociedade prescindia desse regramento positivado, alguns direitos fundamentais, a exemplo do que foi concedido às mulheres casadas, às crianças e aos adolescentes ao longo da história.

O Estatuto do Idoso representou um passo importante na conquista dos direitos dos idosos, dentre eles um acesso mais efetivo à Justiça, na medida em que exigiu tratamento prioritário aos processos que tramitem no Judiciário e autorizou a criação de varas privativas para o processamento e julgamento dessas ações. Entretanto, falhou o

legislador quando apenas facultou ao Poder Público a criação de varas de idosos. Normas programáticas no ordenamento jurídico brasileiro, há várias, e muitas delas aguardam regulamentação e implementação silenciosamente. Restou demonstrado que não se pode permitir que o mesmo ocorra em relação à Lei nº 10.741/03 e a demais normas de amparo ao idoso. Não se admite um país que se diz democrático passar ao largo da discussão sobre o tratamento diferenciado que deve ser dispensado aos idosos.

Algumas soluções são eventualmente propostas com a finalidade de se agilizar a tramitação dos processos em que figurem como partes pessoas idosas, tais como a criação de novas varas ou o aumento do número de juízes auxiliares e servidores nas varas já existentes; o fim das férias forenses; a exceção ao prazo em dobro e/ou quádruplo à Fazenda Pública para esses feitos e a exceção ao pagamento por precatório. Esta última, bastante controvertida, não foi contemplada expressamente pelo Estatuto do Idoso, cabendo, portanto, aos juízes o papel de interpretar, de forma mais elástica possível e dentro dos limites constitucionais, os benefícios trazidos pela nova legislação.

A Seção Judiciária do Ceará, com sua estrutura física verticalizada, como é o caso da sede, no centro da cidade, com 15 andares, cujas Varas Cíveis são dispostas em dupla em cada andar, não favorece aos idosos que diariamente a visitam. Muitas dessas pessoas — autoras de processos, em sua esmagadora maioria, previdenciários — são idosas e hipossuficientes. Isso implica, naturalmente, uma menor disposição para se deslocar nesse ambiente imponente, através de elevadores modernos lotados de advogados. O cenário se lhes apresenta muito diferente de sua realidade.

Muito além de ser um problema social, atender o idoso enquanto usuário dos serviços prestados pela Justiça Federal, de forma coerente com os ditames legais, especialmente com o Estatuto do Idoso, deve ser

encarado como investimento para um futuro melhor das novas gerações.

Um Judiciário sensível à causa dos idosos, mesmo que cometa erros e equívocos na busca de se adaptar ao regramento atual, elevará o grau de credibilidade e seriedade que, há algum tempo, vem sofrendo duras críticas. Cidadãos que buscam o Judiciário como único recurso de justiça, em que o acesso lhes é facilitado efetivamente, sem tantos entraves, demoras injustificadas e, principalmente, com o recebimento efetivo do direito ali reconhecido, passam às novas gerações um legado de credibilidade do país em que vivem. O idoso, visto por essa perspectiva, por que não dizer?, até um pouco egoísta, passou a ser um recurso para a sociedade, e não um problema.

O essencial, dessa forma, é que mudem os valores, enfrentando-se os preconceitos de que os idosos não dão colaboração alguma ao crescimento do país e, finalmente, perceber que a supervalorização da juventude levará ao distanciamento da certeza de que se passará mais tempo da vida como adulto ou idoso.

Tratar o idoso no Judiciário como prioridade possibilitará a inovação das estratégias de gestão e no futuro se obter uma Justiça verdadeiramente justa, em que seja *constatado que o que é buscado é, tempestivamente, analisado e, se reconhecido, também tempestivamente, entregue a quem de direito*. A sociedade moderna não se contentará em possuir um Poder Judiciário inerte às mudanças e exigirá um acesso à Justiça cada vez mais democrático. Isso inclui um atendimento digno, uma resposta rápida e eficiente aos problemas postos em juízo por um público cada vez maior, mais exigente e mais consciente dos seus direitos.

Verificou-se que o contingente de pessoas idosas que busca seus direitos, em especial em ações contra a Previdência Social, é enorme. Não se pode olvidar que a implantação de apenas uma vara especializada poderá não ser suficiente, mas a preocupação é essencialmente com a

qualidade do serviço público prestado junto a esse usuário que precisa de atenção especial, não só a resolução rápida de suas demandas, mas, e principalmente, com o atendimento digno de uma forma mais abrangente.

Medidas simples, normalmente desprezadas pelos administradores públicos, como acesso fácil à sede das varas, com disposição de transporte público, treinamento de pessoal para atendimento emergencial de primeiros socorros e ambiente confortável, configuram um atendimento especializado aos idosos e demonstram uma sensibilidade na maneira de se distribuir a Justiça.

É certo que a criação de varas especializadas em processar e julgar as causas propostas por pessoas idosas, longe de ser a solução para todos os problemas do Judiciário, não deixa de ser um alento para diminuir a demorada prestação jurisdicional.

A Justiça Federal do Ceará dispõe de um quadro de servidores potencialmente apto à adaptação e ao cumprimento dos dispositivos do Estatuto do Idoso. Verificou-se na pesquisa que muitos são favoráveis à criação da Vara do Idoso como medida necessária à priorização exigida pelo Código de Processo Civil.

Proporcionar treinamentos especializados, capacitando os servidores e magistrados para atender ao público idoso, tanto no atendimento pessoal quanto no processamento e julgamento das suas demandas, deve ser visto como um investimento indispensável para colocar em prática os ditames legais.

BIBLIOGRAFIA

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *O Acesso do Idoso ao Judiciário*. Artigo disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>, 23.03.2004

BEAUVOIR, Simone. *A Velhice*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth . *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. *Acesso à Justiça*: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ESTATUTO DO IDOSO – Lei nº 10.741, de 01/10/2003 – disponível em <http://www.presidencia.gov.br>.

GODINHO, Robson Renault. *A Proteção Processual dos Direitos dos Idosos*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2005.

MASCARO, Sonia de Amorim. *O que É Velhice*. 2. reimpr. da 1. ed. de 1996. São Paulo: Brasiliense, 2004.

MCPERSON, Barry. Envelhecimento Populacional e Lazer. In: 5º Congresso Mundial de Lazer, São Paulo. Lazer Numa Sociedade Globalizada. São Paulo: Sesc, 2000.

MEDEIROS, Marcelo. DINIZ, Débora. *Envelhecimento e Deficiência*. Os Novos Idosos Brasileiros – Muito Além dos 60? Ana Amélia Camarano (Org.). Rio de Janeiro: Ipea, 2004.

MOREIRA, Barbosa. *Efetividade do Processo e Técnica Processual. Temas de Direito Processual, Sexta Série*. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *O Transitório e o Permanente do Direito*. Temas de Direito Processual, Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994.

NAHAS, Markus Vinícius. *Atividade Física, Saúde e Qualidade de Vida: Conceitos e Sugestões para um Estilo de Vida Ativo*. 3. ed. rev. e atual.

Londrina: Midiograf, 2003.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada*. São Paulo: RT, 2002.

SANT'ANNA, Denise B. *O Prazer Justificado; História e Lazer (1969/1979)*. São Paulo: Marco Zero/MCT-CNPq, 1994.

SILVA, Luís Praxedes Vieira. *Juizados Especiais Federais Cíveis*. São Paulo: Millenium, 2002.

NOTAS

¹ Analista judiciária – diretora de secretaria da 1ª Vara – Fortaleza/CE.

² MASCARO, Sonia de Amorim. Op. cit. p. 41.

³ BEAUVOIR, Simone. Op. Cit. p. 9.

⁴ NAHAS, Markus Vinícius. Op. Cit.

⁵ CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 17.

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 11.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. Op. Cit. p. 11.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. Op. Cit. p. 21.

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. Op. Cit. p. 28.

¹⁰ SILVA, Luís Praxedes Vieira. *Juizados Especiais Federais Cíveis*. São Paulo: Millenium, 2002. p. 58.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. Op. Cit. p. 90

¹² PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada*. São Paulo: RT, 2002. p. 76.

¹³ MOREIRA, Barbosa. *Efetividade do Processo e Técnica Processual. Temas de Direito Processual, Sexta Série*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 23.

¹⁴ SILVA, Luís Praxedes Vieira. Op. Cit. p. 72.

¹⁵ SILVA, Luís Praxedes Vieira. Op. Cit. Introdução.

- ¹⁶ Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 17, §1º.
- ¹⁷ GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 36
- ¹⁸ GOMES, Joaquim B. Barbosa. Op. Cit. p. 37.
- ¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. Op. Cit. p. 68.
- ²⁰ GODINHO, Robson Renault. Op. Cit. p. 53.
- ²¹ CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. Op. Cit. p. 69.
- ²² CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. Op. Cit. p. 53.
- ²³ GODINHO, Robson Renault. Op. Cit. p. 11.
- ²⁴ GODINHO, Robson Renault. Op. Cit. p. 14.
- ²⁵ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2005. p. 13.
- ²⁶ MCPERSON, Barry. Envelhecimento Populacional e Lazer. In: *5º Congresso Mundial de Lazer, São Paulo*. Lazer numa sociedade globalizada. São Paulo: Sesc, 2000. p. 227/249.
- ²⁷ SANT'ANNA, Denise B. Op. Cit. p. 4.
- ²⁸ GOMES, Joaquim Barbosa. Op. Cit. p. 20.
- ²⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Op. Cit. p. 145.
- ³⁰ ANDRIGHI, Fátima Nancy. *O Acesso do Idoso ao Judiciário*. Artigo disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>, 23.03.2004.
- ³¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Op. Cit. p. 146.
- ³² GODINHO, Robson Renault. Op. Cit. p. 11.
- ³³ MEDEIROS, Marcelo. DINIZ, Débora. *Envelhecimento e Deficiência*. Os Novos Idosos Brasileiros – muito além dos 60? Ana Amélia Camarano (Org.). Rio de Janeiro: Ipea, 2004.
- ³⁴ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Artigo citado.
- ³⁵ Fonte: Suíbe – Manutenção de Benefícios da Previdência Social no Ceará.
- ³⁶ BEAUVOIR, Simone. Op. Cit. p. 14.

